

PARECER Nº 44/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 18.249/2023

Autor: Mesa Diretora

Assunto: Projeto de Lei que: “*DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6903, DE 16 DE JANEIRO DE 2023.*”

I – RELATÓRIO

A Mesa Diretora ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por justificativa (fl. 03):

*“A presente proposição legislativa visa **realizar adequações para trazer compatibilidade com estrutura de cargos** definida em Resolução.*”

O Projeto segue acompanhado dos documentos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo assim os requisitos formais e materiais para sua aprovação.

No mérito, com as considerações acima esposadas os autores pugnam pela aquiescência dos nobres pares para a aprovação da medida.”

É a síntese do necessário.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O parecer conjunto das Comissões Permanentes encontra amparo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá conforme Art. 63 do Regimento Interno a seguir transcrito:

Art. 63. **O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.**

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;

II – o estudo da matéria será em conjunto, mas, a votação far-se-á separadamente;

III – cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir **relator único**; e

IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionado, em qualquer caso, os votos vencidos, ou em separados, os votos pelas conclusões e os com restrições.”

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a **Lei Orgânica do Município** de Cuiabá:

“**Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal**, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - organizar os seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos;



IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010](#))

(...)

*XVI – **deliberar mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna**, inclusive alteração de remuneração dos servidores da Câmara, e nos demais casos, através de Decreto Legislativo.”*

Art. 15 A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

*II - **propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos**;*

Prevê o **Regimento Interno** da Câmara Municipal de Cuiabá:

*“Art. 34. **É de competência privativa da Mesa Diretora:***

I – na parte legislativa:

***Propor Projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração;**”*

Art. 30 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.”

Quanto à competência legislativa privativa, destacamos que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União



estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o **texto constitucional**, vejamos:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Desse modo, não se vislumbra, na legislação geral, óbices à alteração pretendida pela Administração Pública, mormente pelas Câmaras Municipais.

REGIMENTALIDADE.



O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por estar de acordo com a Lei Complementar 95/98, o presente projeto de lei não necessita de alterações.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.

VOTO DA CCJR

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

A propósito das **atribuições da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária** estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a



Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;
(...).

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise, atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, as despesas decorrentes da Reorganização da Estrutura Básica da Câmara Municipal de Cuiabá devem atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais, bem como obedecer às disposições da LRF, mormente aquelas consignadas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei.

Analisando a documentação juntada ao processo podemos constatar a **Declaração do Presidente da Câmara Municipal** que existem recursos suficientes para atender as despesas geradas com o projeto de lei em comento.

Existe também Declaração atestando que os recursos estão previstos no orçamento, constatamos também a declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira na lei orçamentária anual sendo compatível com o plano plurianual e em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (§ 4º, art. 17 da LRF).

Tais fundamentos legais estão estampados nos **artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/200**, verbis:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será **acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.***

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

Lembrando que as **despesas inerentes à reorganização da Estrutura Básica da Câmara Municipal de Cuiabá estão dentro das atribuições da Mesa Diretora** e dentro dos limites de gastos com pessoal definidos na LRF.

CONCLUSÃO.

Logo esta Comissão destaca que as despesas inerentes à reorganização administrativa devem estar contidas no limite de gasto total das Câmaras Municipais previsto no *caput* do **Art. 29-A da CF/88**, assim sendo **manifestamos pela aprovação salvo melhor juízo.**

VOTO DA CFAEO

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003400350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 28/02/2023 13:31

Checksum: 11430C0789DD18A83E67DADD2C861927444CA838D2D84BFB9AB52557DB7F422C



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330038003400350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

